LEI Nº 1.102/2019
DE 18 DE JANEIRO 2.019

"Institui o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2.019**, relativo aos débitos fiscais de Pessoas Físicas e Jurídicas para com o Fisco Municipal e dá outras providências"

JUVENAL PEREIRA BRITO, Prefeito Municipal, uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a **CAMARA MUNICIPAL** aprovou e ela sanciona e Promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo-1° – Fica instituído o "**PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - *REFIS 2.019* do Município de Pedra Preta-MT**", destinado a promover o recebimento à vista ou parcelado dos créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal de Pedra Preta - MT, Vencidos até 31 de Dezembro de 2.018, decorrente de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou retido.

Artigo 2º - A administração do Programa será desempenhada pela Secretaria Municipal de Finanças a qual compete programar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive ampla divulgação e publicidade desta Lei, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do **§ 1º do Artigo 5º,** combinado, no que couber, com os **Incisos** de **I a V do Artigo 6º**desta Lei.

Artigo 3º - Para efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituída ou não em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

Av. Fernando Correa da Costa, nº 940 – Centro – Pedra Preta – MT CEP 78795-000
Fone: (66) 3486-4400Fax: (66) 3486-4401 gabinete@pedrapreta.mt.gov.br

Parágrafo Único. Existindo defesa administrativa ou recurso judicial o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou de recurso interposto, ou ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente a matéria cujo respectivo debito queira parcelar.

CAPITULO II

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Artigo 4º - O ingresso nos REFIS do Município, dar-se-á por opção do devedor, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de todos os débitos para com o Município de Pedra Preta, com exceção daqueles relativos ao **Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI** e referentes a **Alienação de Bens**.

§1º - A adesão do Contribuinte ao programa que se refere o **Art. 1º** desta Lei deverá ser realizada até o dia 31 de Dezembro 2.019.

§2º-O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal devidamente autorizado.

§3º - Em se tratando de débitos ajuizados, para a consecução do parcelamento, será necessária aprovação da Procuradoria Jurídica do Município de Pedra Preta.

Artigo- 5º - O parcelamento não poderá exceder a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - O débito consolidado na forma desta Lei poderá ser parcelado, respeitado o valor mínimo de cada parcela em 22 (vinte e duas) **UPFM´s** (Unidade Padrão Fiscal Municipal) de Pedra Preta para Pessoa Física e 44 (quarenta e quatro) **UPFM´s**(Unidade Padrão Fiscal Municipal) de Pedra Preta para Pessoa Jurídica.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

CAPITULO III

DA CONSOLIDAÇAO DOS DEBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Av. Fernando Correa da Costa, nº 940 – Centro – Pedra Preta – MT CEP 78795-000
Fone: (66) 3486-4400Fax: (66) 3486-4401 gabinete@pedrapreta.mt.gov.br

Artigo-6º - A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários advocatícios, na data do requerimento.

§1º- Os valores referentes a honorários advocatícios não sofrerão qualquer desconto.

§2º - O **REFIS** Municipal beneficiará o contribuinte da seguinte forma:

I- Para quitação a vista, em parcela única o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100%(cem por cento) dos valores de juros e multas.

II-Para quitação em até 03 (três) parcelas mensais o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 80%(oitenta por cento) dos valores de juros e multas.

III- Para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 60% (sessenta por cento) dosvalores de juros e multas.

IV – Para quitação em até 09 (nove) parcelas mensais o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 40% (quarenta por cento) dos valores de juros e multas.

V – Para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 20% (vinte por cento) dos valores de juros e multas.

§3º - No caso de parcelamento de debito fiscal em Cobrança Judicial, o sujeito passivo deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais, devendo apresentar comprovante de pagamento do recolhimento, o que suspenderá a execução até a quitação do parcelamento.

Artigo -7º - Consolidado o debito o devedor assinará o Termo de Confissão de dívida.

CAPITULO IV

DAS PRESTAÇOES E DE SEU PAGAMENTO

Artigo - 8º - O montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 22 (vinte e duas) Unidade Padrão Fiscal do Município – **UPFM**, para Pessoa Física, e, 44 (quarenta e quatro) Unidade Padrão Fiscal do Município – **UPFM** para Pessoa Jurídica.

Artigo -9º - As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no momento da formalização do parcelamento.

Parágrafo Único: - Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Av. Fernando Correa da Costa, nº 940 – Centro – Pedra Preta – MT CEP 78795-000
Fone: (66) 3486-4400Fax: (66) 3486-4401 gabinete@pedrapreta.mt.gov.br

CAPITULO V

DA RESCISAO DO PARCELAMENTO

Artigo- 10º- O parcelamento será rescindido automaticamente nas seguintes hipóteses:

I – Inadimplência por mais de 60(sessenta)dias após o vencimento da parcela.

II – Decretação de Falência, extinção por liquidação ou cisão no caso de pessoa Jurídica.

III – Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta lei.

Artigo- 11º - A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I – Imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas ou envio para Cartório de protesto, independentemente de qualquer providencia administrativa.

II – Restabelecimento em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época dos vencimentos dos débitos originais.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Artigo-12º - A opção pelo credenciamento aos **REFIS** Municipal implicará em:

I – Aceitação plena e irretratável dos débitos e condições de pagamentos estabelecidos.

II – A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar normas regulamentares necessárias para execução do **REFIS.**

Artigo-13º – As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo-14º – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar a presente Lei no que couber.

Av. Fernando Correa da Costa, nº 940 – Centro – Pedra Preta – MT CEP 78795-000
Fone: (66) 3486-4400Fax: (66) 3486-4401 gabinete@pedrapreta.mt.gov.br

Artigo-15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registra-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2.019.

JUVENAL PEREIRA BRITO
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pedra Preta - MT
RECEBI o presente documento
Às 16:21 hs, em 21 / 01 / 2019

Marlene de Moura Leal Amorim
Escriturário - Datilógrafo

Av. Fernando Correa da Costa, nº 940 – Centro – Pedra Preta – MT CEP 78795-000
Fone: (66) 3486-4400Fax: (66) 3486-4401 gabinete@pedrapreta.mt.gov.br

Registrada nesta Secretaria e

Publicada no Diário Oficial,

LEI N° 1.102/2019 - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2.019

LEI N° 1.102/2019

DE 18 DE JANEIRO 2.019

"Institui o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2.019**, relativo aos débitos fiscais de Pessoas Físicas e Jurídicas para com o Fisco Municipal e dá outras providências"

JUVENAL PEREIRA BRITO, Prefeito Municipal, uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a **CAMARA MUNICIPAL** aprovou e ela sanciona e Promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo-1° – Fica instituído o "**PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - *REFIS 2.019* do Município de Pedra Preta-MT**", destinado a promover o recebimento à vista ou parcelado dos créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal de Pedra Preta - MT, Vencidos até 31 de Dezembro de 2.018, decorrente de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou retido.

Artigo 2° - A administração do Programa será desempenhada pela Secretaria Municipal de Finanças a qual compete programar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive ampla divulgação e publicidade desta Lei, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do **§ 1° do Artigo 5°**, combinado, no que couber, com os **Incisos de I a V do Artigo 6°**desta Lei.

Artigo 3° - Para efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituída ou não em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

Parágrafo Único. Existindo defesa administrativa ou recurso judicial o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou de recurso interposto, ou ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente a matéria cujo respectivo debito queira parcelar.

CAPITULO II

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Artigo 4° - O ingresso nos REFIS do Município, dar-se-á por opção do devedor, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de todos os débitos para com o Município de Pedra Preta, com exceção daqueles relativos ao **Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI** e referentes a **Alienação de Bens.**

§1° - A adesão do Contribuinte ao programa que se refere o **Art. 1°** desta Lei deverá ser realizada até o dia 31 de Dezembro 2.019.

§2°-O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal devidamente autorizado.

§3° - Em se tratando de débitos ajuizados, para a consecução do parcelamento, será necessária aprovação da Procuradoria Jurídica do Município de Pedra Preta.

Artigo- 5° - O parcelamento não poderá exceder a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1° - O débito consolidado na forma desta Lei poderá ser parcelado, respeitado o valor mínimo de cada parcela em 22 (vinte e duas) **UPFM´s** (Unidade Padrão Fiscal Municipal) de Pedra Preta para Pessoa Física e 44 (quarenta e quatro) **UPFM´s**(Unidade Padrão Fiscal Municipal) de Pedra Preta para Pessoa Jurídica.

§ 2° - A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

CAPITULO III

DA CONSOLIDAÇAO DOS DEBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Artigo-6° - A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários advocatícios, na data do requerimento.

§1°- Os valores referentes a honorários advocatícios não sofrerão qualquer desconto.

§2° - O REFIS Municipal beneficiará o contribuinte da seguinte forma:

I- Para quitação a vista, em parcela única o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100%(cem por cento) dos valores de juros e multas.

II-Para quitação em até 03 (três) parcelas mensais o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 80%(oitenta por cento) dos valores de juros e multas.

III- Para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 60% (sessenta por cento) dosvalores de juros e multas.

IV – Para quitação em até 09 (nove) parcelas mensais o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 40% (quarenta por cento) dos valores de juros e multas.

V – Para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 20% (vinte por cento) dos valores de juros e multas.

§3° - No caso de parcelamento de debito fiscal em Cobrança Judicial, o sujeito passivo deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais, devendo apresentar comprovante de pagamento do recolhimento, o que suspenderá a execução até a quitação do parcelamento.

Artigo -7° - Consolidado o debito o devedor assinará o Termo de Confissão de dívida.

CAPITULO IV

DAS PRESTAÇOES E DE SEU PAGAMENTO

Artigo - 8° - O montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 22 (vinte e duas) Unidade Padrão Fiscal do Município – **UPFM**, para Pessoa Física, e, 44 (quarenta e quatro) Unidade Padrão Fiscal do Municipio – **UPFM** para Pessoa Jurídica.

Artigo -9° - As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no momento da formalização do parcelamento.

Parágrafo Único: - Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

CAPITULO V

DA RESCISAO DO PARCELAMENTO

Artigo- 10°-O parcelamento será rescindido automaticamente nas seguintes hipóteses:

Imprimir Fechar

Câmara Municipal de Pedra Preta - MT - Pedra Preta - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

000312	Autenticação: 02019/01/22000312
Número / Ano	000312/2019
Data / Horário	22/01/2019 - 14:12:42
Assunto	"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis/2019, relativo aos débitos fiscais de Pessoas Físicas e Jurídicas para com o Fisco Municipal e dá outras providências". Lei Municipal nº 1.102/2019.
Interessado	Juvenal Pereira Brito- Prefeito Municipal
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Lei
Número Páginas	6
Comprovante emitido por	*Marlene*